



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000926623**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2133402-90.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AUTO POSTO MEDRANO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado O JUÍZO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ALBERTO GARBI (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

**Alexandre Marcondes**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2133402-90.2016.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)**

**Agravante: Auto Posto Medrano Serviços Automotivos Ltda. – ME (Em Recuperação Judicial).**

**Agravado: O Juízo**

**Interessado: Alexandre Shikishima (Administrador Judicial)**

**Juiz: Paulo Furtado de Oliveira Filho**

**Voto nº 10.784**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.** Arbitramento do valor da remuneração do administrador judicial deve observar as particularidades de cada caso, observado o limite imposto pelo art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Ausência de situações excepcionais que justifiquem arbitramento em patamar superior ao do limite legal. Precedente da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Administrador judicial que concordou com a redução de sua remuneração. Decisão reformada. **AGRAVO PROVIDO.**

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra o item 2.3 da r. decisão reproduzida a fls. 26/28, que nos autos do procedimento de recuperação judicial da agravante fixou a remuneração do administrador judicial em R\$ 4.000,00 por mês até a conclusão da assembleia geral de credores.

Sustenta a agravante, em síntese, que o arbitramento ultrapassa o limite fixado no artigo 24, § 1º da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei nº 11.101/2005), sendo necessária a sua redução para o equivalente a 5% (cinco por cento) do passivo sujeito à recuperação. Ressaltando o cenário de crise enfrentado pela empresa recuperanda, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 01/10).

Foi parcialmente deferido o efeito suspensivo pretendido pelo agravante (fls. 34/35).

Contraminuta a fls. 38/43, sem oposição à pretensão do agravante.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 46/48).

Não há oposição ao julgamento virtual (fls. 44).

**É o relatório.**

Prospera o inconformismo.

Trata-se de procedimento de recuperação judicial pleiteada por *Auto Posto Medrano Serviços Automotivos Ltda. – ME*, cujo passivo estimado, em consonância com o relato contido na petição inicial, seria de aproximadamente R\$ 300.000,00. Deferido o processamento da recuperação judicial, foi nomeado como administrador judicial *Alexandre Shikishima*, cuja remuneração foi arbitrada no valor de R\$ 4.000,00 mensais, até a conclusão da assembleia geral de credores, considerando “(...) *a maior atividade a ser realizada nos primeiros meses de processamento do pedido, com a verificação dos créditos, realização de assembleia geral de credores e fiscalização das atividades da recuperanda, (...)*” (fl. 268 dos autos originários).

Pois bem.

Respeitado o entendimento do ilustre Magistrado *a quo*, deve ser dado provimento ao recurso.

Da análise da lista de credores fornecida pelo agravante (fls. 254/254 dos autos originais), depreende-se que o valor estimado do passivo sujeito à recuperação judicial é de pouco mais de R\$ 300.000,00. Considerando o disposto no § 1º do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, que determina que o valor pago ao administrador judicial não poderá exceder, em qualquer hipótese, o correspondente a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação ou do valor de venda dos bens na falência, é certo que a remuneração fixada pelo MM. Juízo *a quo* se mostra em descompasso com a limitação legal (ao término da assembleia geral de credores, anote-se, o administrador judicial perceberia cerca de 10% do valor da recuperação).

Não se desconhece, aqui, da importância do administrador judicial para o procedimento de recuperação judicial, tampouco da eventual complexidade

do trabalho prestado. Todavia, o limite legal não pode ser superado, notadamente porque se trata, no caso concreto, de recuperação judicial de empresa de pequeno porte, não se vislumbrando maiores dificuldades para o exercício da função do administrador.

Nesse sentido, cumpre destacar importante precedente desta C. Câmara Reservada de Direito Empresarial sobre a atividade do administrador judicial e, também, sobre os limites de sua remuneração:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO FIRMADO ENTRE AS RECUPERANDAS E O ADMINISTRADOR JUDICIAL SOBRE SUA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA PELO JUÍZO. TRANSAÇÃO NULA. Recuperação judicial. Administrador judicial. Remuneração. Ajuste celebrado entre o profissional e a recuperanda. Homologação. Impossibilidade. A remuneração do Administrador Judicial, auxiliar do Juízo, deve ser por este arbitrada. Acordo nulo. Homologação afastada. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PROFISSIONAL AUXILIAR DO JUÍZO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. TRABALHO DO PROFISSIONAL. TETO PREVISTO NA LEI. ARBITRAMENTO AFASTADO. Administrador Judicial. Função de extrema importância para o desenvolvimento e para o bom andamento do processo. Auxiliar do Juiz. Remuneração que deve ser fixada conforme o trabalho que o profissional realiza. Art. 24, da Lei nº 11.101/2005. Estipulação de limite à referida remuneração, não dispondo da aplicação de percentual com base no passivo ou no ativo da empresa recuperanda. Remuneração do Administrador Judicial. Devem ser considerados diversos fatores, e não apenas os valores envolvidos na causa. Complexidade do processo, existência de pluralidade ativa no pedido, a massa de credores e as diversas atividades que serão desenvolvidas pelo profissional no curso da demanda, como relatórios, petições, acompanhamentos e manifestações. Complexidade da empresa em crise econômico-financeira e a conduta processual e extraprocessual dos sócios ou acionistas, situação que pode facilitar o dificultar o trabalho do profissional. Complexidade da causa e em todo o trabalho que o profissional terá que desenvolver, dentro ou fora do processo, durante todo o período em que a recuperação judicial estiver em tramitação (...) **Remuneração do Administrador Judicial. O valor deve ser arbitrado conforme cada caso específico, observando-se apenas o teto estabelecido no § 1º, do mencionado art. 24, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresa. Valor afastado para que seja novamente arbitrado conforme critérios explicitados. (...) Recurso parcialmente provido, com observação” (Agravado de Instrumento nº 0113226-32.2013.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 31/10/2016 – g.n.).***

Ademais, em sua contraminuta o administrador judicial concordou com a redução de sua remuneração nos termos da decisão desta relatoria – R\$



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.000,00 por mês, devida durante 7 (sete) meses a partir de julho/2016, inclusive.

Do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**ALEXANDRE MARCONDES**  
**Relator**